



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.000 - PA
(2009/0042596-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RONALDO LÚCIO SANTA ROSA MENEZES
ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITO CONCRETO. CADUCIDADE DO DIREITO POSTULADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, o ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes.
3. Na hipótese, o agravante tomou ciência do deferimento do registro de sua aposentadoria sem a inclusão da gratificação de escolaridade postulada em 11/2/2000, e o mandado de segurança foi impetrado em 25/1/2007, ocasião em que já se havia escoado o prazo de 120 dias para a sua interposição, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n. 12.016/2009.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.000 - PA
(2009/0042596-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 222):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITO CONCRETO. CADUCIDADE DO DIREITO POSTULADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, o ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes.

2. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado em 25/1/2007, ocasião em que já se havia escoado o prazo de 120 dias para a interposição do mandado de segurança, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Irresignado, reitera o agravante o argumento de que a matéria versa sobre prestação de trato sucessivo, em que o direito de reivindicação se renova mensalmente a cada novo vencimento da prestação (fl. 236).

Alega que recebia corretamente seus proventos antes de sua aposentadoria, mas que renunciou a parcela pertinente à gratificação de escolaridade na composição da representação incorporada, e que os efeitos desta renúncia forçada são sentidos mensalmente, já que a autoridade coatora, de forma omissa, deixou de incorporar aos proventos do agravante o valor da gratificação de escolaridade (fl. 236).

Para o agravante, a ilegalidade consiste na omissão oriunda do não pagamento dos proventos com os valores de tal gratificação, o que deveria ser feito a cada trintídio, de forma que a contagem do prazo decadencial se renova a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada mês – prestação de trato sucessivo – não podendo se extinguir o processo com fulcro no art. 18 da Lei N. 1.533/51 (fl. 236).

Pugna, ainda, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.000 - PA
(2009/0042596-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Como ressaltei na decisão agravada, após a negativa de registro da aposentadoria do agravante pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor interpôs recurso de revisão, renunciando à gratificação de escolaridade na composição da representação incorporada, a fim de obter o registro de sua aposentadoria (fls. 58/59).

Com o provimento do mencionado recurso, o Tribunal de Contas então concedeu o registro solicitado nos termos do Acórdão n. 29.067/2000 (fls. 67/71), e o ato de aposentadoria foi registrado com base na Portaria n. 1.415/1999, sem a parcela correspondente à gratificação de escolaridade.

Nada mais restando na fase administrativa, o servidor, então, impetrou o presente *mandamus* em 25/1/2007, quando já ultrapassado, e muito, o prazo legal de 120 dias, pois o agravante tomou ciência do deferimento do registro de sua aposentadoria sem a inclusão da vantagem postulada em 11/2/2000, por meio do Ofício n. 00407/2000-SED (fl. 72).

Como, a teor da jurisprudência desta Corte, o ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não há falar em aplicação da Súmula 85/STJ.

Em reforço:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 2.826. ATO COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Portaria Interministerial n. 2.826, de 17 de agosto de 1994, configura ato comissivo e de efeitos concretos, vez que "excluiu" do cálculo da Pensão Militar Especial o Adicional de Habilitação Militar e o Adicional de Tempo de Serviço.

2. Esta Corte possui orientação no sentido de que o ato de supressão ou de redução de vantagem remuneratória é comissivo (e não omissivo), de efeitos concretos e permanentes, e apto a atingir o próprio fundo de direito.

3. O prazo decadencial para o exercício do direito de impetrar mandado de segurança, no caso, inicia-se a partir da publicação do ato objurgado - oportunidade na qual o interessado tomou ciência do ato impugnado -, não incidindo o disposto na Súmula 85/STJ vez que não há que se falar em relação de trato sucessivo na espécie.

4. *In casu*, o ato impugnado foi publicado no DOU em 28/04/1995, enquanto a ação mandamental foi autuada em 25/04/2001, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (atual art. 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009).

5. Processo extinto com julgamento de mérito (art. 23 da Lei n. 12.016 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil).

(MS n. 7.501/DF, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/5/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0042596-5

AgRg no
RMS 29.000 / PA

Números Origem: 2007030006259 200730006259 200730011977 2009300089065

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO LÚCIO SANTA ROSA MENEZES

ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO LÚCIO SANTA ROSA MENEZES

ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.